



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2313748-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes SELBER TRATAMENTO DE METAIS LTDA, GUILHERME BERTHO WALLENDZU JUNIOR, FERNANDA DE OLIVEIRA FARIAS WALLENDZU, ROMILDO DE LIMA SELDEIRA e ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2313748-55.2024.8.26.0000

Origem: **Foro de São Bernardo do Campo/9ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Tainá Guimarães Ezequiel

Recorrente: **Adriana Pereira de Oliveira, Selber Tratamento de Metais Ltda,
Guilherme Bertho Wallendzu Junior, Fernanda de Oliveira Farias Wallendzu,
Romildo de Lima Seldeira**

Recorrida: **Banco do Brasil S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1527

Agravo de Instrumento. Preparo não recolhido. Pedido de justiça gratuita. Indeferimento e concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal. Inércia do agravante. Ausência de recolhimento. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Deserção decretada. **Recurso não conhecido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em execução de título extrajudicial que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 240/241 dos autos de origem).

Sustenta o executado, ora agravante, que: **a)** “*verifica-se a possibilidade da presente Exceção de pré- executividade, uma vez que o vício arguido pela Agravante se refere a requisito exigido por lei e previsto pelo art. 166, IV, CC, para a constituição de negócio jurídico, haja vista que os juros remuneratórios entabulados no instrumento contratual são dissonantes daqueles aplicados na realidade*”; **b)** “*no que refere os juros remuneratórios mensais, tanto os juros aplicados factualmente quanto os juros pactuados na cédula de crédito objeto da lide estão em desacordo com as taxas estipuladas pelo BACEN*”; **c)** “*a Agravante, enquanto consumidora, é vulnerável, haja vista que há na relação um desequilíbrio econômico e, por reflexo, jurídico e fático entre as partes*”

Agravante e Agravada, assim como que a vulnerabilidade, na relação de consumo, constitui presunção legal absoluta, conforme art. 4º, I, CD”; d) “Para além da nulidade do título de crédito ou, subsidiariamente, das cláusulas de juros remuneratórios abusivos, foram levados a conhecimento do juízo de primeiro grau: a capitalização de juros, a cobrança de tarifa bancária, o pagamento de IOF e demais despesas bancárias indevidas, asso, como a aplicabilidade do CDC e a inversão do ônus da prova”, e com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Decisão de indeferimento do efeito suspensivo e de intimação da parte agravante para apresentar os documentos relacionados à alegada insuficiência de recursos (fls. 11/13), sobrevindo a petição de fls. 18/27.

Decisão de indeferimento do pleito de justiça gratuita e de concessão de prazo de 5 (cinco dias) dias para o recolhimento do preparo recursal (fls. 29/30), transcorrido *in albis* (fl. 32).

Houve interposição de agravo interno contra a decisão que indeferiu o pretendido efeito suspensivo (fls. 33/41), ao qual foi negado provimento (fls. 47/50).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Conforme se infere do contido nos autos, a parte agravante, ainda que devidamente intimada do indeferimento da gratuidade de justiça, não recorreu da decisão que indeferiu a benesse e tampouco recolheu o preparo recursal.

É certo que tal medida configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência implica a pena de deserção, de forma a impedir o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **não conheço** do recurso, inadmissível em razão da deserção, com fundamento no artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

Carlos Ortiz Gomes

Relator